



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência Cível nº 0004690-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.757/2025

Órgão Especial

Conflito de Competência nº 0004690-04.2025.8.26.0000

Suscitante: C. 24ª Câmara de Direito Privado

Suscitada: C. 6ª Câmara de Direito Público

Interessados: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social
e Moisés Lopes dos Santos (menor)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Cominatória.

I. Caso em exame: Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos morais proposta por menor portador de transtorno do espectro autista, representado por tutora, em face de instituição de ensino particular.

II. Questão em discussão: Definição da competência recursal entre Câmaras de Direito Público e de Direito Privado.

III. Razões de decidir: Causa fundada em suposto inadimplemento contratual em que não se instalou discussão sobre regras, diretrizes ou critérios didático-disciplinares, certo que a eventual afronta a salvaguardas previstas em lei e na Constituição destinadas ao menor é tema meramente reflexo. Inteligência do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013. Exame da jurisprudência.

IV. Dispositivo: Conflito procedente, com determinação.

Trata-se de conflito de competência decorrente de agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da tutela requerida em caráter antecedente, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de recomposição de danos morais, proposta por Moisés Lopes dos Santos, menor impúbere, portador de transtorno do espectro autista, representado por sua tutora Maria das Virgens Santos Lima, visando à efetivação da matrícula e à disponibilização de um acompanhante escolar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo de instrumento, neste grau de jurisdição, foi submetido ao seguinte trâmite:

(i) distribuição à C. Câmara Especial, Relator o I. Des. Camargo Aranha Filho, Presidente da Seção de Direito Criminal, que representou ao E. Vice-Presidente da Corte acerca da existência de eventual prevenção deste último para o julgamento do recurso, em virtude da distribuição anterior do Conflito de Competência nº 0034014-73.2024.8.26.0000, suscitado entre os juízos cível e da Vara da Infância e Juventude, ambos do foro regional de Santo Amaro (fls. 113-117);

(ii) o I. Vice-Presidente, declarando a ausência de conflito relativo à matéria de Infância e Juventude, não conheceu a insurgência encaminhando-a à Seção de Direito Público (fls. 122-128);

(iii) o feito foi então distribuído à C. 6ª Câmara de Direito Público, sorteada como Relatora a I. Des. Tânia Ahualli que, por decisão monocrática, dele não conheceu, remetendo os autos a uma das Câmaras que compõem as Subseções II ou III de Direito Privado (fls. 140-144);

(iv) destinados os autos à 24ª Câmara de Direito Privado, a I. Des. Cláudia Carneiro Calbucci Renaux, também por decisão monocrática, suscitou o incidente sob exame (fls. 148-153);

(v) sobrevieram as informações da I. Relatora, integrante da C. Câmara suscitada, consoante estabelece o artigo 954 do Código de Processo Civil (fls. 164-167);

(vi) a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da competência da C. Câmara Especial deste Tribunal (fls. 173-186).

É o relatório do essencial.

Em homenagem às ponderações do E. Subprocurador Geral de Justiça, cumpre destacar desde logo que, conquanto respeitável o posicionamento por ele adotado, os fatos narrados na inicial espelham situação que não atrai a competência da E. Câmara Especial; encerra, antes, debate fundado relação contratual entre o autor e instituição de ensino privada que não se subsume às hipóteses previstas no artigo 148 Lei nº 8.069/1990 nem caracteriza situação que, à luz do artigo 98, requeira a aplicação de medida protetiva.

Eis o teor dos dispositivos:

Artigo 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;*
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;*
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;*
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;*
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;*
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;*
- g) conhecer de ações de alimentos;*
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.*

Artigo 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A convicção de que não cabe à Câmara Especial a apreciação do caso concreto é reforçada pelo v. acórdão que desatou o mencionado Conflito de Competência nº 0034014-73.2024.8.26.0000, do qual constou:

A ação encontra-se vinculada ao direito das obrigações, uma vez que decorre da alegada negativa por parte da requerida em firmar contrato de prestação de serviço educacional com a parte autora.

Assim, não se verifica a ocorrência de situação de risco prevista nos artigos 98 e 148 da Lei nº 8069/90 hábil a deflagrar a competência da Justiça Especializada da Infância e da Juventude.

Embora o autor seja menor de idade, o pedido de efetivação da matrícula está relacionado a contrato particular do qual a criança seria beneficiária, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 'in verbis': (...)

Portanto, não se aplica ao caso o disposto na súmula nº 68 desse E. Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 68: Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, ainda que pessoa jurídica de direito público figure no polo passivo da demanda.” (...)

Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional II Santo Amaro Comarca de São Paulo, suscitado.

(Câmara Especial, rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 13.11.2024)

Anotou ainda o I. Vice-Presidente em sua decisão de fls. 122-128 que “segundo a designação constante na decisão de fls. 03/05 e o exposto no parecer da d. Procuradoria Geral de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça de fls. 14/18 (conflito de competência nº 0034014-73.2024.8.26.0000), a competência especializada da Infância e da Juventude, em matéria educacional, vincula-se à garantia do direito de acesso e permanência em entidade de ensino, dirigido o comando, pela Constituição Federal, aos entes públicos da administração pública direta, mais especificamente, aos Municípios e Estados.

Na hipótese, “o objeto da ação se refere ao contrato de prestação de serviços de educação (Colégio Adventista da Alvorada) por instituição privada, a qual se submete ao direito obrigacional entre as partes e que não diz respeito à matéria de Infância e Juventude” (fl. 17 do conflito de competência nº 0034014-73.2024.8.26.0000 g. n.).

Além disso, não configurada hipótese de risco ou vulnerabilidade das crianças, não se justifica a competência desta Câmara Especial, fundada no art. 33, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“competirá à Câmara Especial processar e julgar: (...) IV - os processos originários e os recursos em matéria de Infância e Juventude”) (cf. fls. 124-125).

Por essas razões, não se perfilha da solução preconizada pelo Parquet.

No mais, tem-se que a ação foi proposta por menor impúbere, portador de transtorno do espectro autista, representado por sua tutora, em face de instituição de ensino particular.

A partir do exame das peças encartadas nos autos originários (que ainda se encontram em primeiro grau), colhem-se os seguintes elementos que nortearão o desfecho a ser proposto neste incidente processual.

Iniciando pela causa de pedir, esta jaz na suposta recusa da ré em proceder à rematrícula (cf. fl. 03) e em disponibilizar acompanhante especializado. Ponderou o autor a respeito deste último aspecto que *“caso haja necessidade, o aluno com transtorno do espectro autista tem direito a um acompanhante especializado, para atender às suas necessidades particulares e auxiliar na sua inclusão, o que também se requer neste feito. É preciso ressaltar ainda que, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as escolas devem promover a inclusão e acessibilidade a todos os alunos com deficiência, adotando medidas individualizadas e coletivas para maximizar seu desenvolvimento acadêmico e social. E é importante deixar bem claro: as escolas particulares não podem cobrar mais por isso! Os valores pagos na matrícula, ou nas mensalidades dos alunos com deficiência devem ser exatamente os mesmos pagos pelos demais”* (grifamos - cf. fl. 04)

Quanto ao pedido, requereu o autor a concessão de tutela em caráter antecedente para o fim de compelir a ré *“a realizar a rematrícula do menor, bem como forneça todos os meios necessários a sua adaptação escolar como acompanhante escolar, PEI (Programa de ensino individual)”* (cf. fl. 07); e ao final pleiteou a

condenação da entidade a recompor danos morais e a proceder “à imediata matrícula do Requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento” (cf. fl. 08).

Ao emendar a inicial, o autor formulou ainda pedido liminar, com vistas à “autorização para que o menor tenha acompanhamento particular dentro da instituição de ensino, como fora laudado por seu médico, atendendo suas exigências e necessidades” (cf. fls. 32-33).

A ré-agravante, na contestação, afirmou que:

- “a relação contratual entre as partes teve início em 2022, ocasião em que o autor foi matriculado na instituição de ensino Ré” (grifamos - fl. 176);

- “no presente caso, a matéria é eminentemente contratual, vinculada à relação de prestação de serviços educacionais” (grifamos - fl. 178);

- “a Instituição sempre demonstrou transparência e compromisso com o desenvolvimento do aluno, respeitando todos os aspectos éticos e contratuais e proporcionando um ambiente inclusivo e adaptado às suas necessidades educacionais” (grifamos - fl. 179);

- “não houve qualquer exigência de desfalde, tampouco negativa de matrícula por este ou qualquer outro motivo” (fl. 179);

- “conforme comprova, desde 2022, a Requerida mantém contrato de prestação de serviços educacionais com a

representante do menor, oferecendo um ambiente adaptado às suas necessidades e nos ditames legais incluindo: 1. Elaboração do Plano de Ensino Individualizado - PEI; 2. Adaptação curricular e auxílio pedagógico na realização das atividades e auxílio para manter a atenção e concentração, recebe auxílio para todas as atividades, quando necessário, local e tempo diferenciados para a realização das atividades, conforme a necessidade do aluno; 3. Capacitação da equipe pedagógica e docente para integração do educando nas classes comuns; 4. Auxílio na troca de fraldas e assistência em suas necessidades básicas; 5. Suporte de auxiliar de classe, não exclusivo” (grifamos - fl. 180);

- “considerando que não houve falha/defeito na prestação do serviço da Requerida, os Autores não experimentaram qualquer prejuízo, especialmente de ordem moral” (grifamos - fl. 188).

Concedida a liminar sobreveio o agravo de instrumento que desencadeou o presente incidente.

A C. 6ª Câmara de Direito Público declinou da competência ao argumento de que, *“na medida em que se discute o direito à matrícula e necessidade de acompanhante para menor, ou seja, prestação de serviços escolares, o que se dá, inclusive, em face de rede particular de ensino, é o caso de se encaminhar o feito para uma das Câmaras do DP2 ou DP3”* (fl. 142).

A C. 24ª Câmara de Direito Privado, suscitante, por sua vez, invocou a tese de que *“a ação não versa sobre o contrato de prestação de serviços educacionais, mas sim, sobre o direito à*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matrícula em instituição de ensino privada, bem como de ter o auxílio de acompanhante de vida, em razão de sua condição de autista. Portanto, a demanda não versa sobre prestação de serviços educacionais ou obrigação irradiada de tal contrato, mas validade da exigência de cumprimento de requisito para ingresso na instituição educacional” (fl. 150).

Pois bem.

O artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece que “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

E o exame da causa de pedir e do pedido, assim como dos fundamentos expostos na contestação, revela que a questão trazida ao Judiciário não toca a regras, diretrizes ou critérios didático-disciplinares; doutro bordo, a eventual afronta a salvaguardas previstas em lei e na Constituição destinadas ao menor é tema meramente reflexo.

O cerne da discussão apoia-se, sim, sobre deveres que emergem de relação contratual celebrada entre autor e ré, que se estende desde 2022.

Ou seja, a demanda origina-se no suposto descumprimento por pessoa jurídica de direito privado de obrigações irradiadas de contrato de prestação de serviço educacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria é, pois, afeta às Subseções II e III de Direito Privado, consoante o artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013:

Artigo 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. (...).

Como foi consignado no v. acórdão que resolvera o Conflito de Competência nº 0034014-73.2024.8.26.0000, suscitado, lembre-se, pelo Juízo da Infância e Juventude nesta mesma demanda, “a ação encontra-se vinculada ao direito das obrigações, uma vez que decorre da alegada negativa por parte da requerida em firmar contrato de prestação de serviço educacional com a parte autora”, certo que “o pedido de efetivação da matrícula está

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionado a contrato particular do qual a criança seria beneficiária”
(grifamos).

Diante desse cenário, compete à C. 24ª Câmara de Direito Privado, suscitante, processar e julgar o agravo de instrumento.

Ostentam a mesma *ratio* os julgados deste Colegiado proferidos em hipóteses assemelhadas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. *Agravo de Instrumento. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. Ação ajuizada por particular em face de instituição de ensino privada, objetivando rematrícula e isenção de taxas e mensalidade.*
DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. *Conquanto seja observada a prevenção da C. 2ª Câmara de Direito Público em razão de julgamento de processos conexos, que atrairia a competência nos termos do artigo 105 do RITJSP, em virtude das regras de competência material, de caráter absoluto, compete à Seção de Direito Privado o julgamento do recurso interposto, a rigor do artigo 5º, §1º, da Resolução 623/2013 deste C. Órgão Especial. Competência material que se firma pelos termos do pedido inicial. Precedentes.*
CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ORA SUSCITADA. (grifamos)
(CC nº 0014233-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Carlos Monnerat, j. em 19.6.2024);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Demanda ajuizada contra pessoa jurídica de direito privado, envolvendo matéria pertinente à responsabilidade civil decorrente de suposta falha na prestação de serviços educacionais - Competência que cabe à Câmara integrante da Seção de Direito Privado - Hipótese em que, inobstante de forma reflexa haja situação envolvendo direitos de criança, inexistente questão afeta,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente, à Justiça da Infância e Juventude - Artigo 5º, § 1º, da Resolução 623/2013, do Órgão Especial desta Corte – Conflito procedente, reconhecida a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (grifamos)

(CC nº 0045316-07.2021.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. em 9.2.2022);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. *Ensino Fundamental. Desligamento compulsório de aluno matriculado em estabelecimento de ensino particular. Obrigação irradiada de contrato de prestação de serviços escolares. Aplicabilidade à espécie do Artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/2013, ditada pelo C. Órgão Especial deste Augusto Tribunal bandeirante. Conflito conhecido, firmada a competência da DD. 31ª Câmara de Direito Privado, suscitada.* (grifamos)

(CC nº 0045460-49.2019.8.26.0000, rel. Des. Geraldo Wohlers, j. em 11.12.2019);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - “Ação declaratória de nulidade de ato jurídico cc pedido de tutela antecipada” – Pretensão a que seja declarado nulo o pedido de transferência de filho das partes para outra escola, reintegrando-se em definitivo o aluno nos quadros da ré, determinando-se que ela aplique a ele as provas não efetuadas e reponha as aulas perdidas, condenando-a ao pagamento de danos morais, custas e honorários de advogado Obrigação relativa a contrato de prestação de serviço escolar Competência da Seção de Direito Privado, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 623/2013. Conflito julgado procedente e competente a 36ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (grifamos)

(CC nº 0009044-19.2018.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 18.4.2018);

Conflito de competência. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Busca para se impedir aluno de adentrar as dependências de instituição de ensino e frequentar o curso para o qual matriculado. Critério da entidade. Medida inerente ao contrato de prestação de serviços e às normas internas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da instituição. Artigo 103 do RITJ. Competência estabelecida pelo pedido da ação principal. Inteligência do artigo 5º, §1º da Resolução 623/13. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 13ª Câmara de Direito Privado. (grifamos)

(CC nº 0050504-20.2017.8.26.0000, rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 13.12.2017);

Conflito de Competência. Obrigação de Fazer cumulada com pedido de indenização. Prestação de serviços Instituição de ensino superior. Apelação distribuída a Desembargador com assento na 28ª Câmara de Direito Privado que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu dos recursos. Autos redistribuídos a 11ª Câmara de Direito Público, que não conheceu dos recursos e suscitou conflito de competência. Pedido e causa de pedir que envolvem questão atinente a contrato particular de prestação de serviços educacionais. Demanda que não envolve matéria afeta ao direito público, mas adimplemento, por particular, de obrigações decorrentes de contrato de prestação de serviços escolares. Competência recursal da 28ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013. Conflito de competência procedente.

(CC nº 0031448-98.2017.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 16.8.2017);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Competência recursal se estabelece pelo pedido contido na inicial. Matéria cobrança de valores por contratação de assistente educacional individual para aluno deficiente afeta à competência das Subseções de Direito Privado II e III (art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Questões concernentes ao direito à educação e proteção à infância e juventude são secundárias, insuficientes a deslocar competência. Conflito procedente, competente a Câmara Suscitante. (grifamos)

(CC nº 0004873-87.2016.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. Em 16.3.2016).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente: CC nº 0030196-16.2024.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. em 16.10.2024; CC nº 0034335-79.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 7.12.2022; CC nº 0027421-67.2020.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 9.12.2020; CC nº 0023035-91.2020.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenovski, j. em 30.9.2020; CC nº 0014083-26.2020.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 22.7.2020; CC nº 0010231-91.2020.8.26.0000, rel. Des. Soares Levada, j. em 4.6.2020; CC nº 0050394-50.2019.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. em 19.2.2020; CC nº 0038819-79.2018.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 31.10.2018; CC nº 0018515-59.2018.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 22.8.2018; CC nº 0004808-24.2018.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 21.3.2018; CC nº 0020356-26.2017.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, j. em 25.10.2017; CC nº 0037070-61.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 18.10.2017.

Isto posto, julga-se procedente o conflito para declarar a competência da C. 24ª Câmara da Seção de Direito Privado para a apreciação do recurso, pelo que se determina a remessa dos autos a esse órgão jurisdicional.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator